SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005593-22.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jose Luiz da Silva

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor alegou ter promovido ação neste Juízo relativamente à cobrança de fatura de cartão de crédito mantido junto à ré, reconhecendo-se então a ilegitimidade de tal dívida, tanto que foi ressarcido pelos danos morais que experimentou.

Alegou ainda que não obstante a decisão final prolatada naquele feito a ré continua a enviar-lhe diversas cobranças sob o mesmo, e já repelido, fundamento.

A ré em contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, mas se limitou a tecer considerações sobre a inocorrência de danos morais a partir dos fatos trazidos à colação.

Nesse contexto, pode-se concluir que as cobranças destacadas na petição inicial efetivamente aconteceram e se deram a partir do contrato sobre o qual houve o pronunciamento cristalizado na r. sentença de fl. 25.

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Essa certeza, aliás, fica reforçada pela ausência de notícia de outras transações entre as partes que pudessem dar causa a novas cobranças.

Assentadas essas premissas, a postulação do

Quanto à obrigação da ré em abster-se de levar a cabo novas cobranças, é induvidosa, não se podendo olvidar que a existência do processo anterior não foi bastante para dissuadi-la a respeito.

Buscar-se-á a fixação de multa de forma diferente do que já se deu a fim de que a medida possa efetivamente produzir o efeito desejado.

Já quanto aos danos morais, tenho-os como

presentes.

autor prospera em parte.

É óbvio que o autor nutria fundada expectativa de que após o processo de origem teria sua tranquilidade restabelecida porque não mais deveria receber cobranças da ré.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) corroboram essa ideia, mas não foi o que se deu, como se vê a fls. 28/37.

O autor seguramente foi exposto a frustração de vulto, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse na sua condição, sendo certo que a hipótese vertente ultrapassou o mero dissabor inerente à vida cotidiana e foi além do simples descumprimento contratual.

A ré ao menos na espécie não dispensou ao autor o tratamento que lhe seria exigível, impondo-lhe a necessidade de por duas vezes recorrer ao Poder Judiciário para a regularização de impasse originado do mesmo problema.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação (1) para determinar à ré que se abstenha de promover cobranças ao autor em decorrência de eventual dívida porventura existente a seu cargo e inerente ao cartão de crédito indicado na exordial, bem como (2) para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento referido no item 2 da parte dispositiva em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação prevista no item 1 retro (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça), com a ressalva de que em caso de descumprimento ficará a ré sujeita ao pagamento de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cobrança efetivada.

Torno definitiva a decisão de fls. 38/39, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA